



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000676/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.397 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente JPB EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2006

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

ATENUAÇÃO

A multa aplicada será atenuada em 50%, se o infrator corrigir a falta até a decisão administrativa de primeira instância, conforme artigos 291, caput e 292, inciso V, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, na redação vigente à época da autuação.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n º 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009 e atenuada em 50%, na forma do artigo 292, V, do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da autuação

Liege Lacroix Thomasi – Relatora *ad hoc* e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luis Marsico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5.º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências novembro de 2002 a novembro de 2006, conforme fls. 08 a 10.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 17.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 38 a 39, mantendo a autuação na integralidade.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 42 a ; alegando em síntese:

- a) A recorrente emitiu todas as GFIP retificadoras;
- b) A multa aplicada é inconstitucional;
- c) Deve ser relevada a multa aplicada.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

Os autos vieram a julgamento na segunda instância administrativa e Resolução de fls. 238/239, emitida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transformou o julgamento em diligência para que fossem examinados os documentos juntados quando da interposição do recurso, a fim de restar evidenciado se as GFIP's relacionadas ao auto de infração haviam sido entregues antes da decisão de primeira instância.

Informação Fiscal de fls. 241, esclarece que as GFIP's foram enviadas pela conectividade social antes da decisão de primeira instância. O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, mas não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora *ad hoc*

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido.

Refere-se o auto de infração ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja a falta de informação em GFIP de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 11/2002 a 11/2006..

A recorrente não se insurge quanto ao mérito da autuação, tanto que apresentou as GFIP's com os fatos geradores faltantes.

Não obstante a apresentação das GFIP's que originaram a autuação, quanto à relevação da multa, temos a observar as disposições contidas no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da lavratura:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante

Pela análise dos documentos de defesa da autuada, acostados às fls. 17, constata-se que não houve o pedido de relevação, perdão ou qualquer outro sinônimo na peça em questão. Ou seja, a autuada não solicitou no prazo hábil a relevação da multa e a autoridade julgadora não pode agir de ofício, é necessária a provocação da parte.

Ainda que não fosse considerado um rigor formal no processo administrativo, não há como relevar a multa sem o atendimento de todos os preceitos contidos no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, antes transcrito, como:

- a) Pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração;
- b) Primariedade do infrator;
- c) Correção da falta até a decisão do INSS;
- d) Inocorrência de circunstância agravante.

Todavia, é de se ver que ocorreu circunstância atenuante da penalidade aplicada, já que efetivamente a recorrente corrigiu a falta até a decisão administrativa de primeira instância, na forma do caput do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n.º 3048/99, devendo a multa ser atenuada em 50%, como dispõe o artigo 292, inciso V, do mesmo Regulamento. Os artigos legais estavam vigentes à época da autuação:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

V - na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.

Por derradeiro, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, já na redação da Lei n.º 11.941/2009, nestas palavras:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009 e atenuada em 50%, na forma do artigo 292, V do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da autuação.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora *ad hoc*